GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº 2240.01.0003821/2026-43

Procedência: Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa - GECBH do IGAM

Interessado: Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM

Número: 91

Data: 28/09/2026

Classificação Temática: Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH-MG. Comitês de Bacias Hidrográficas. Deliberação Normativa

Precedentes: Deliberações Normativas CERH-MG nº 75/2022, nº 80/2023 e nº 81/2023

Referências normativas: Constituição da República. Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 41.578/2001. Decreto Estadual nº 48.209/2021. Decreto Estadual nº 47.866/2020. Deliberações Normativas CERH-MG nº 4/2002, nº 69/2021 e nº 77/2022. Resolução AGE nº 93/2021. Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953/2020

Ementa: Direito administrativo. Minuta de Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos. Regras transitórias e excepcionais para unificação e sincronização do calendário dos mandatos dos membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas. Competência do CERH-MG. Possibilidade jurídica com ressalvas e recomendações

1) RELATÓRIO

1. A Gerência de Apoio aos Comitês de Bacias Hidrográficas e Articulação à Gestão Participativa - GECBH do Instituto Mineiro de Gestão das Águas - IGAM encaminhou, por meio do Memorando nº 72/2026 (149827180), o presente processo a esta Procuradoria para análise jurídica da minuta de Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais - CERH-MG (149827009) que estabelece regras transitórias e excepcionais para unificação e sincronização do calendário dos mandatos dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais.

2. A proposta está instruída, entre outros documentos, com a Nota Técnica nº 11/IGAM/GECBH/2026 (145932016), a minuta de Deliberação Normativa (149827009), a Análise de Impacto Regulatório - AIR (149295347) e o Edital de Convocação IGAM nº 1/2026 (149354873), acompanhado do regulamento do processo eleitoral para composição do Comitê da Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Rio Verde Grande - SF10.

3. A Nota Técnica esclarece que, embora os mandatos dos membros dos Comitês tenham duração ordinária de quatro anos, as posses realizadas em momentos distintos produziram datas diferentes de encerramento. A medida busca concentrar os próximos processos eleitorais em um único calendário, de modo que, a partir de 2032, as gestões dos Comitês estaduais observem ciclos coincidentes de quatro anos.

4. A AIR identifica como problema regulatório o desalinhamento entre as datas de término dos mandatos, com repercussões administrativas, operacionais e financeiras. Registra que 32 dos 34 Comitês possuem mandatos com término entre 1º de agosto e 31 de dezembro de 2027 e que a alternativa normativa

permitiria estendê-los, conforme o caso, por até cinco meses. Identifica ainda duas situações especiais: a primeira gestão do SF10, que seria estendida até 31 de dezembro de 2031, e a gestão subsequente do Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Paracatu e Urucuia, que seria reduzida em seis meses.

5. A minuta, por sua vez, contém disciplina adicional relativa ao Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba e Jaguari - PJ1, cujo mandato, previsto para terminar em janeiro de 2028, seria antecipado para 31 de dezembro de 2027. Essa hipótese não foi identificada na AIR como situação especial e é descrita de forma contraditória na Nota Técnica, questão examinada adiante.

6. Feito esse breve relatório, tendo-se em vista que compete a esta Procuradoria o exame prévio de minutas de ato de interesse do IGAM, nos termos do artigo 13, inciso VIII, do Decreto nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, passa-se à análise.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Dos Limites da Análise Jurídica

7. Considerando as normas contidas na Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, na Lei Complementar nº 75, de 13 de janeiro de 2004, e na Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, não lhes competindo tratar da conveniência ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública nem analisar dados e aspectos de natureza técnica, administrativa, econômica ou financeira.

8. Nesse sentido, o caput do artigo 8º da Resolução AGE nº 93/2021 dispõe:

> Art. 8º - A manifestação jurídica deve se restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado e ao Advogado Autárquico adentrar a análise de aspectos técnicos, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes.

9. Cabe exclusivamente à área técnica avaliar a conveniência da sincronização, a estimativa de economia administrativa, a capacidade operacional do IGAM e os dados utilizados na AIR. Incumbe a esta Procuradoria verificar a competência, a adequação do instrumento, os limites jurídicos das regras transitórias, a coerência da motivação e a conformidade formal da minuta.

10. A presente manifestação tem caráter opinativo e se apoia nos documentos e nas informações subscritas pelas autoridades competentes, os quais se presumem verdadeiros. Eventuais divergências factuais relevantes devem ser saneadas pela unidade técnica antes da deliberação do CERH-MG.

2.2 Da Adequação do Instrumento Jurídico Eleito e da Competência do CERH-MG

11. A deliberação é ato emanado de órgão colegiado e pode possuir natureza normativa quando estabelece regras gerais. O artigo 5º, inciso I, da Deliberação Normativa CERH-MG nº 77/2022 define a deliberação normativa como o ato pelo qual são estabelecidas diretrizes, disposições regulamentares, técnicas e padrões relacionados aos recursos hídricos.

12. A Lei Estadual nº 13.199/1999 qualifica o CERH-MG como órgão deliberativo e normativo central do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos. O artigo 41, inciso VIII, atribui-lhe competência para aprovar a instituição de Comitês de Bacia Hidrográfica, e o inciso XI autoriza o exercício de outras ações, atividades e funções estabelecidas em lei ou regulamento que sejam compatíveis com a gestão dos recursos hídricos.

13. O fundamento mais específico encontra-se no Decreto Estadual nº 41.578/2001. Seu artigo 16 estabelece que a atuação dos Comitês de Bacia Hidrográfica será regulamentada por deliberação normativa do CERH-MG, visando à integração com os demais órgãos e entidades do Sistema. O artigo 22

da Deliberação Normativa CERH-MG nº 4/2002 fixa a duração ordinária de quatro anos para os mandatos, enquanto o artigo 22-B determina que os processos eleitorais dos Comitês ocorram concomitantemente.

14. Art. 22-B. Os Processos Eleitorais dos Comitês de Bacias Hidrográficas deverão ocorrer concomitantemente.

15. A matéria possui, portanto, natureza geral, alcança o funcionamento integrado dos Comitês e se destina a conferir efetividade à concomitância prevista no artigo 22-B. Não se identifica inadequação na escolha da Deliberação Normativa, desde que o conteúdo se mantenha nos limites das competências do CERH-MG e preserve a duração quadrienal como regra permanente.

16. A existência de regras transitórias de duração diversa não implica, por si só, ilegalidade. O próprio CERH-MG já modificou o artigo 22-B da DN nº 4/2002 para prorrogar mandatos de conselheiros e diretorias, a exemplo das Deliberações Normativas nº 75/2022, nº 80/2023 e nº 81/2023. Os precedentes demonstram a possibilidade de ajustes temporários, mas não dispensam motivação objetiva, delimitação dos destinatários e proporcionalidade.

2.3 Da Análise de Impacto Regulatório

17. Nos termos dos artigos 1º e 2º da Resolução Conjunta SEMAD/ARSAE/FEAM/IEF/IGAM nº 2.953, de 24 de março de 2020, as propostas de edição ou alteração de atos normativos de interesse geral devem ser precedidas de análise de impacto regulatório, ressalvadas as hipóteses previstas no próprio ato.

18. No presente processo, foi realizada AIR, na qual foram definidos o problema regulatório, os grupos afetados, as alternativas de não agir e de editar Deliberação Normativa, os impactos positivos e negativos e os mecanismos de implementação. A alternativa normativa foi considerada apta a resolver satisfatoriamente o problema, tendo sido indicados como resultados esperados a racionalização dos recursos humanos, financeiros e operacionais e a adoção de calendário único a partir de 2032.

19. Sob o aspecto formal, a realização da AIR atende à exigência procedimental. Seu conteúdo, contudo, deve ser coerente com a minuta que será submetida ao CERH-MG. A AIR informa que 32 Comitês terão seus mandatos estendidos em até cinco meses, que o SF10 terá o primeiro mandato estendido em doze meses e que a gestão subsequente de Paracatu e Urucuia será reduzida em seis meses. Não menciona o PJ1 como terceira situação excepcional, embora a minuta preveja antecipação de seu mandato.

20. Além disso, na identificação dos impactos negativos, a AIR menciona inicialmente o SF10 e Paracatu e Urucuia, enquanto a análise da alternativa normativa reconhece também a extensão dos mandatos de 32 Comitês. Recomenda-se que a área técnica harmonize esses campos, explicite a situação do PJ1 e identifique de maneira uniforme todos os grupos afetados e a duração de cada ajuste. **(RECOMENDAÇÃO Nº 1)**

21. A AIR também registra que as excepcionalidades não comprometem a legalidade, a representatividade e a isonomia. Essa afirmação possui conteúdo parcialmente jurídico e não substitui a análise desta Procuradoria. Recomenda-se que o documento se limite, nesse ponto, à descrição técnica da necessidade, dos impactos e das alternativas, sem antecipar conclusão jurídica definitiva. **(RECOMENDAÇÃO Nº 2)**

2.4 Dos Limites Jurídicos das Regras Transitórias

22. A alteração de mandatos em curso ou previamente anunciados deve observar segurança jurídica, impessoalidade, proteção da confiança e proporcionalidade. Os mandatos exercidos em colegiados públicos participativos se submetem ao regime normativo do órgão e não constituem situação individual absolutamente imutável. Ainda assim, sua prorrogação ou redução deve decorrer de critério objetivo e ser conhecida pelos segmentos representados.

23. A extensão por até cinco meses dos mandatos que terminariam ao longo de 2027 apresenta relação direta com o objetivo de fixar 31 de dezembro de 2027 como marco comum. A medida é temporária e seguida de ciclo quadrienal completo entre 2028 e 2031. Desde que as datas e a necessidade do ajuste estejam certificadas, não se identifica impedimento jurídico abstrato.

24. A primeira gestão do SF10 terá duração superior a quatro anos, enquanto a gestão subsequente de Paracatu e Urucuia será inferior ao quadriênio. Tais medidas também podem ser estabelecidas em caráter excepcional, uma vez que a própria Deliberação Normativa posterior e especial pode disciplinar a transição. A validade depende, entretanto, da correspondência entre a motivação técnica, os atos eleitorais e o texto aprovado.

25. Para assegurar objetividade, recomenda-se que a minuta contenha Anexo Único com a relação dos Comitês abrangidos pela regra geral, a data de posse, o termo regular e o novo termo. A expressão genérica 'mandatos com término em 2027' dificulta a verificação dos destinatários e não distingue os casos de efetiva prorrogação daqueles cujo término já ocorra em dezembro. **(RECOMENDAÇÃO Nº 3)**

2.5 Da Minuta de Deliberação Normativa

26. Passa-se à análise dos dispositivos da minuta.

27. O título e o artigo 1º referem-se à unificação dos 'mandatos dos Comitês'. Os Comitês são órgãos permanentes; os mandatos pertencem aos membros e às diretorias. Recomenda-se substituir a expressão por 'mandatos dos membros e das diretorias dos Comitês de Bacias Hidrográficas' em todo o texto. **(RECOMENDAÇÃO Nº 4)**

28. O parágrafo único do artigo 1º afirma que as regras transitórias mantêm a duração quadrienal dos mandatos, embora alguns períodos sejam superiores ou inferiores a quatro anos. Sugere-se esclarecer que as exceções não alteram, em caráter permanente, a duração ordinária quadrienal. **(RECOMENDAÇÃO Nº 5)**

29. O artigo 2º prorroga até 31 de dezembro de 2027 os mandatos dos membros cujo término regular ocorra naquele ano. A redação não trata das diretorias. Os precedentes do próprio CERH-MG disciplinaram separadamente os mandatos de conselheiros e diretorias, pois a continuidade da composição plenária não prorroga automaticamente o mandato diretivo. A minuta deve estabelecer expressamente o termo dos mandatos das diretorias, sob pena de lacuna capaz de comprometer a continuidade administrativa dos colegiados. **(RESSALVA Nº 1)**

30. O § 2º do artigo 2º estabelece que o IGAM conduzirá os procedimentos eleitorais durante o segundo semestre de 2027. Recomenda-se que o dispositivo determine o planejamento e a conclusão tempestiva das etapas sob responsabilidade do Instituto, preservadas as atribuições dos Comitês, das comissões eleitorais e das autoridades responsáveis por indicações e nomeações. **(RECOMENDAÇÃO Nº 6)**

31. O inciso I do artigo 3º antecipa para 31 de dezembro de 2027 o término do mandato do PJ1. A Nota Técnica informa, em determinado trecho, que a composição tomou posse em 30 de janeiro de 2024 e que seu encerramento estaria alinhado a 31 de dezembro de 2027, não demandando tratamento excepcional. O quadro da própria Nota Técnica e a minuta indicam, ao contrário, término em janeiro de 2028. A AIR não identifica o PJ1 entre as situações excepcionais.

32. Essa divergência atinge o motivo do ato e impede a aprovação do inciso sem saneamento. A unidade técnica deve certificar a data de posse e o termo regular do mandato. Confirmado o término em janeiro de 2028, a Nota Técnica e a AIR devem ser corrigidas para reconhecer e justificar a redução. Caso o termo documental já seja 31 de dezembro de 2027, o inciso deverá ser excluído. **(RESSALVA Nº 2)**

33. O inciso II do artigo 3º prevê que a primeira gestão do SF10 vigorará da instalação até 31 de dezembro de 2031. O marco inicial deve ser definido como a posse coletiva dos membros, e a regra deve alcançar expressamente a diretoria. Há ainda divergência com o Edital de Convocação IGAM nº 1/2026 e com seu regulamento, que anunciam mandato 2027/2030.

34. A alteração da duração anunciada no instrumento convocatório exige retificação formal, publicidade adequada e avaliação da repercussão sobre o cronograma e sobre os atos já praticados. Caso a informação pudesse influenciar a decisão de participar, deverá ser assegurado prazo razoável para novas inscrições. A Deliberação Normativa não deve produzir alteração silenciosa do edital em curso. **(RESSALVA Nº 3)**

35. O inciso III preserva o mandato vigente de Paracatu e Urucuia até junho de 2028, solução compatível com a segurança jurídica. O § 1º estabelece gestão subsequente entre 27 de junho de 2028 e 31 de dezembro de 2031, correspondente a aproximadamente três anos e seis meses. Deve ser suprimida a referência, no § 2º, a 'período trienal pactuado', por não corresponder à duração prevista. **(RECOMENDAÇÃO Nº 7)**

36. O mesmo § 2º prevê que o processo eleitoral para a gestão iniciada em junho de 2028 seja deflagrado no primeiro semestre de 2027. A antecedência superior a um ano não está motivada na Nota Técnica ou na AIR e apresenta aparência de erro material. A unidade técnica deve confirmar a data e, salvo justificativa específica, substituí-la pelo primeiro semestre de 2028. A futura diretoria somente poderá exercer atribuições após o início de seu mandato. **(RESSALVA Nº 4)**

37. O artigo 4º deve substituir a expressão 'a integralidade dos Comitês' por 'todos os Comitês'. Recomenda-se também esclarecer que o ciclo unificado alcança os membros e as diretorias. **(RECOMENDAÇÃO Nº 8)**

38. A minuta salta do artigo 4º para o artigo 6º. Deve ser corrigida a sequência numérica. A cláusula de casos omissos deve permanecer limitada à aplicação da Deliberação, não podendo servir de fundamento para criar novas hipóteses de prorrogação ou redução de mandato sem ato normativo específico. **(RESSALVA Nº 5)**

39. Por fim, previamente à aprovação e publicação, deverão ser observadas as normas procedimentais da Deliberação Normativa CERH-MG nº 77/2022 e do Decreto Estadual nº 48.209/2021, especialmente quanto à pauta, convocação, publicidade, disponibilização dos documentos, quórum, discussão, votação e publicação. O cumprimento dessas etapas deverá ser documentado. (**RECOMENDAÇÃO Nº 9)**

3) CONCLUSÃO

40. Diante do exposto, esta Procuradoria, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 do Decreto Estadual nº 47.866, de 19 de fevereiro de 2020, não vislumbra óbice legal à edição de Deliberação Normativa do CERH-MG destinada a estabelecer regras transitórias para a unificação e a sincronização do calendário dos mandatos dos membros e das diretorias dos Comitês de Bacias Hidrográficas, desde que observadas e previamente supridas as ressalvas e as recomendações constantes desta Nota Jurídica.

41. Constituem ressalvas jurídicas à aprovação da minuta:

42. a disciplina expressa dos mandatos das diretorias dos Comitês abrangidos pela prorrogação ou pelas regras especiais **(Ressalva nº 1)**;

43. o saneamento da divergência relativa ao termo final do mandato do PJ1, com harmonização da Nota Técnica, da AIR e da minuta **(Ressalva nº 2)**;

44. a retificação do Edital e do Regulamento do processo eleitoral do SF10, com publicidade e prazo compatíveis com a alteração do mandato anunciado **(Ressalva nº 3)**;

45. a confirmação e correção da data de deflagração do processo eleitoral de Paracatu e Urucuia, bem como a vedação ao exercício antecipado de atribuições pela futura diretoria **(Ressalva nº 4)**; e

46. a correção da numeração dos artigos e a delimitação da cláusula de casos omissos **(Ressalva nº 5)**.

47. As recomendações destinam-se a aperfeiçoar a coerência da AIR, a motivação, a determinação dos destinatários e a técnica normativa, devendo eventual não acolhimento ser expressamente justificado pela autoridade competente.

48. O eventual não acolhimento deste entendimento jurídico ou a impossibilidade fática de cumprimento das ressalvas e recomendações deverá ser justificado nos autos, dispensando-se o retorno do feito a esta Procuradoria para verificação subsequente, nos termos do artigo 8º, § 3º, da Resolução AGE nº 93/2021.

49. Por fim, conforme o caput do artigo 8º da Resolução AGE nº 93/2021, esta Nota Jurídica restringe-se aos aspectos formais e legais da minuta, não adentrando no exercício da competência e da discricionariedade administrativa nem nos aspectos de natureza técnica, administrativa, econômica ou financeira, os quais devem ser apreciados pelos setores competentes do IGAM.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2026

Cintia Rodrigues Maia Nunes

Procuradora-Chefe em exercício

MASP nº 1.081.340-0 - OAB/MG nº 74.369

Documento assinado eletronicamente por **Cintia Rodrigues Maia Nunes**, **Advogado(a) Autárquico(a)**, em 28/09/2026, às 15:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150050550** e o código CRC **DAB83C2F**.

Referência: Processo nº 2240.01.0003821/2026-43 SEI nº 150050550